



2.º
C
C
de 02.09.90
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.768-015.207/89-57

mias

Sessão de 29 de agosto de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.610

Recurso n.º 83.692

Recorrente HARA INTERNACIONAL MÚSICA E FILMES LTDA.

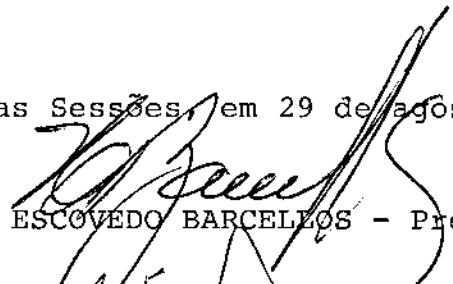
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


IPI. Art. 3º inc. II, do RIPI/82. Inexistência de industrialização ou beneficiamento, na atividade alugar laboratórios para terceiros copiarem (gravarem) em fitas magnéticas. Inexistência de prova capaz de sustentar a autuação. Dá-se provimento ao recurso voluntário.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARA INTERNACIONAL MÚSICA E FILMES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-015.207/89-57

Recurso Nº: 83.692
Acordão Nº: 202-03.610
Recorrente: HARA INTERNACIONAL MÚSICA E FILMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, de fls. 02, foi lavrado no dia 19 de maio de 1989 e noticia que a ora recorrente;

"... no período compreendido entre janeiro de 1985 dezembro de 1988, conforme Programa 0345, detectamos que o referido estabelecimento é industrial, consoante art. 8º do RIPI/Dec. 87.981 de 23.12.82, pois exerce para terceiros, pessoas físicas e jurídicas, operações de gravação, mixagem, montagem, transcrição, etc... em fitas magnéticas de registro de som, operações essas caracterizadas como industrialização - beneficiamento segundo art. 3º inciso II do mesmo regulamento. Nas saídas dos produtos dessa forma industrializados, fitas de registro de som gravadas, de posição fiscal 92.12.03.99 na NBM com alíquota de IPI de 15% conforme TIPI aprovada sob o regime do Dec. 89.241 de 23.12.83, não há emissão dos documentos de lançamento - nota fiscal mod. I - sendo emitidas apenas notas fiscais de serviço, as quais agregam o valor dessas operações, cobrado pelo estúdio, dos terceiros, em função das horas gastas na produção das gravações, cópiagens, etc... Diante do exposto, está sendo exigido do estabelecimento o imposto sobre produtos industrializados - IPI - que deixou de ser lançado e, conseqüentemente, recolhido, da ordem de NCz\$ 1.606,75, sobre as saídas desses produtos beneficiados, levando em conta como valor tributável - base de cálculo do imposto - o montante que consta nessas notas fiscais de serviço cujos valores estão consolidados no livro de apuração de ISS da empresa, conforme relacionado no Quadro Demonstrativo do Imposto original, em anexo."

Dessa peça básica consta, ainda, a exigência do IPI no valor de Cr\$ 1.606,75, mais a exigência da multa de 100% (art. 364,

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-015.207/89-57

Acórdão nº 202-03.610

inc. II, do Decreto 87.981/82), juros e correção monetária.

A autuada defendeu, pela impugnação de fls. 14/17, on de alegou ser indevida a exigência, porque sua atividade é apenas de prestação de serviços e, por consequência, não é contribuinte do IPI.

Replicando, veio a informação fiscal de fls. 43/47 , sustando a procedência do auto de infração, aos argumentos de que a atividade da autuada se enquadra na regra do art. 3º do Decreto nº 87.981/82.

A decisão singular (fls. 49/51) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no seu todo, a exigência aos fundamentos assim ementados (fls. 49):

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Agravação ou regravação, copiagem ou reprodução de fitas magnéticas de registro de som de propriedade da empresa ou de terceiros encomendantes, com ou sem o fornecimento de matérias-primas, caracterizam operação de industrialização nos termos do artigo 3º, inciso II, do RIPI/82."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 54/60, postulando a reforma total da decisão singular, aos argumentos, em síntese, de que: 1º - as atividades da recorrente são a mera prestação de serviços, com o recolhimento do ISS, porque apenas aluga suas instalações para terceiros realizarem as gravações que desejarem; 2º - que ela não pode, da noite para o dia, passar da condição de prestadora de serviços para a de estabelecimento industrial, sob pena de Violação da Constituição Federal e de incorrer em abuso da autoridade; 3º - que a recorrente e tantas outras empresas da mesma há mais de duas décadas vêm operando no ramo, como meras prestado

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-015.207/89-57

Acórdão nº 202-03.610

ras de serviços, sem qualquer oposição do Fisco Federal, e 4º - finalmente, juntando cópias de notas fiscais, alegou a recorrente que a prova de que apenas aluga seu laboratório estão nessas notas fiscais, de fls. 26/41 e 61/67.

É o relatório.

-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-015.207/89-57

Acórdão nº 202-03.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A Recorrente constituiu-se como empresa contribuinte do imposto sobre serviços (ISS) e não do imposto sobre produtos industrializados (IPI), isto é, como prestadora de serviços e não como industrial (fls. 21).

De suas atividades de prestadoras de serviços porém, poderia ela ter-se desviado, eventualmente, que fosse, para industrializar ou assumir a condição de industrial, diante da legislação tributária federal.

Mas, terá ocorrido essa situação eventual? Não há prova, entretanto, dessa eventualidade, nos autos.

Com efeito, a peça básica não veio acompanhada de prova que a Recorrente seja industrial, ou que sua atividade de gravação ou mixagem de fitas magnéticas seja industrialização, ou beneficiamento, na regra do artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 87.891/82.

Ao contrário, verifico que as notas fiscais, de fls. 26 e seguintes, emitidas pela Recorrente, têm destacado o ISS, por aluguel de seus estúdios a diversas empresas interessadas em gravarem e copiarem em fitas magnéticas delas, sem ocorrer, aí nessa locação, qualquer beneficiamento ou industrialização, com venda de produto industrializado tributável pelo IPI.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY